

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório;

O art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A presente contratação visa à aquisição de licença de acesso à ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços, desenvolvida e disponibilizada pela empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.

A necessidade da contratação decorre da obrigação legal imposta à Administração Pública de estimar corretamente os preços para contratações públicas, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a estimativa de preços será realizada com base em pelo menos um dos seguintes parâmetros:

Art. 23: O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nesse contexto, a utilização do Banco de Preços da NP representa uma solução eficiente e segura para subsidiar a elaboração de estimativas de preços, fornecendo acesso a um amplo acervo de dados extraídos de licitações homologadas por diversos órgãos públicos em todo o território nacional, com base em fontes oficiais e devidamente

classificadas por itens, regiões, datas e modalidades de contratação. Trata-se, portanto, de uma ferramenta estratégica de apoio à formação de preços.

Do ponto de vista do interesse público, a contratação da licença de uso da referida ferramenta contribui para o aprimoramento da governança nas contratações públicas, promovendo maior eficiência, transparência, economicidade e mitigação de riscos relacionados à elaboração de estimativas defasadas ou incompatíveis com o mercado. Além disso, colabora diretamente para a redução de riscos de responsabilização de agentes públicos e de nulidades nos certames licitatórios por ausência ou inadequação na fase de planejamento.

Considerando que o Município de Santa Rita do Sapucaí/MG não dispõe de ferramenta própria para este fim e que a equipe de servidores do setor de compras tem enfrentado limitações quanto ao acesso a fontes confiáveis de preços públicos atualizados, mostra-se imprescindível a contratação da licença de acesso ao Banco de Preços da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda., a fim de assegurar maior confiabilidade, padronização e legalidade aos procedimentos de contratação pública.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA

A redação da Lei nº 14.133/21, em que o “caput” e inc. I, do art. 74, dispõem sobre a Modalidade de contratação via Inexigibilidade de Licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Dessa forma, justifica-se a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, única detentora dos direitos de desenvolvimento, propriedade intelectual e comercialização da ferramenta Banco de Preços, conforme comprova a certidão de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, válida em todo o território nacional.

A ferramenta a ser contratada possui características técnicas exclusivas, como base de dados atualizada diariamente com resultados de licitações homologadas e adjudicadas, acesso a fontes oficiais (Compras Governamentais, BEC/SP, Portais de MG, ES e DF), pesquisa textual com filtros avançados, emissão de relatórios com QR Code e assinatura digital, histórico de penalidades, curva ABC, metodologia de formação do preço automatizada e integração de funcionalidades que não podem ser parceladas ou fornecidas por terceiros.

A contratação visa atender diretamente à exigência contida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, quanto à necessidade de formação do valor estimado da contratação com base em fontes confiáveis, atualizadas e metodologicamente justificáveis, conferindo transparência, segurança jurídica e economicidade aos processos licitatórios do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Trata-se, portanto, de contratação amparada na inviabilidade de competição legalmente prevista, que se mostra tecnicamente adequada, economicamente viável e juridicamente legítima, assegurando a eficiência, legalidade e conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

3. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no Artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/2023, e, pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou, para esta contratação, o critério da média para a estimativa dos preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pela empresa em outros contratos.

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Nessa acepção é que se deve entender a expressão "superfaturamento" contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço "falso" nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação."

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

"Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993."

No presente caso, a futura contratada apresentou documentos comprobatórios de contratações similares com outros entes da federação, os quais foram anexados ao processo administrativo. As informações apresentadas evidenciam que o valor proposto encontra-se em conformidade com os preços usualmente praticados pela empresa em outros contratos da mesma natureza, sendo, portanto, razoável, proporcional e compatível com o mercado.

Município	Documento de Comprovação	Estimativo Unitário (R\$)
MUNICIPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA	Nota de Empenho	R\$ 15.375,00*
MUNICIPIO DE POMBOS/PE	ID PNCP 11049848000121-1-000001/2025 e Nota de Empenho	R\$ 15.375,00*
MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG	ID PNCP 02994421000100-1-000008/2025 e Nota de Empenho	R\$ 15.375,00*
Valor Médio		R\$ 15.375,00*

*Valor referente a 1 (uma) licença de uso

O critério adotado foi a média dos preços praticados pela empresa para fornecimento da mesma solução, considerando a semelhança de escopo, prazo de vigência e abrangência dos serviços, onde o valor da contratação é de **R\$ 30.750,00 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais)** para a aquisição de 2 (duas) licenças de uso.

Com base na argumentação desenvolvida, justifico a contratação da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, por inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Santa Rita do Sapucaí, 05 de junho de 2025.


Livia Caponi Alberti

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos